PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503422-63.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PAULO SILVA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 01 (UM) ANO e 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 387 (TREZENTOS E OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU FLAGRADO NA POSSE DE 22,34G (VINTE E DUAS GRAMAS E TRINTA E OUATRO CENTIGRAMAS) DE MACONHA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COESOS E HARMÔNICOS — VALIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO -AUSÊNCIA DE PROVA - INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Réu preso em flagrante arremessando vasilhames plásticos contendo maconha para o interior do referido estabelecimento prisional. Apreensão de 22,34g (vinte e duas gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha. 2. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos, através do Inquérito Policial, laudos toxicológicos e prova oral judicializada. 3. O pleito de absolvição por ausência de prova da autoria, ao argumento de que o entorpecente foi encontrado no chão, sem sequer ter passado nas mãos do Réu. se mostra completamente descabido. Isto porque, em juízo, os policiais militares responsáveis pela prisão do Réu confirmaram que viram o Acusado arremessando um objeto para dentro do Presídio e que, por esta razão, procederam com a abordagem, sendo que, em poder do mesmo foram encontrados vasilhames de cachaça e maconha, que seriam jogados para o interior da unidade prisional. Ressalte-se, que os depoimentos dos milicianos encontram amparo nos demais elementos de prova, em especial pela confissão do Acusado na Delegacia, quando relatou que desceu da moto com os vasilhames, dentre os quais, um tinha maconha presa; e que chegou a jogar um dos vasos para dentro do Presídio, mas quando ia lançar o segundo, foi surpreendido pelos policiais. 4. Também não prospera o pleito defensivo de absolvição por erro de tipo, em que se alega que o Apelante desconhecia haver maconha embalada em um dos vasos que jogaria para dentro do Presídio, haja vista que o próprio Réu, em ambas as fases de persecução penal, confessou ter recebido a importância de R\$100,00 (cem reais) para arremessar maconha para o interior da unidade prisional. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503422-63.2018.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, no qual figura como Apelante PAULO SILVA DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503422-63.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO SILVA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra PAULO SILVA DOS SANTOS e

JOHNATAN DE JESUS SANTOS, ambos qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas). Narra a peça acusatória, que no dia 11 de agosto de 2018, por volta das 16h30, a Polícia Militar realizava ronda ostensiva na Avenida Roberto Santos, quando ao passar em frente ao Presídio Ariston Cardoso, surpreendeu os denunciados arremessando vasilhames plásticos contendo maconha para o interior do referido estabelecimento prisional. Ato continuo, a quarnição policial logrou êxito em prender os Denunciados, que estavam a bordo de uma motocicleta Honda, modelo CG 125, p.p. PJZ 3607, e traziam consigo 22,34g (vinte e dois gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha. (ID 28988177) A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 452/2018 (ID 28988179). Denúncia recebida em 03.04.2019 (ID 28988206), após juntada das Defesa preliminares (ID 28988195 e 28988205). Tendo em vista a não localização do Réu Johnatan de Jesus Santos, determinou-se o desmembramento do feito, prosseguindo nesta ação o Réu Paulo Silva Santos. (ID 28988215) Laudo pericial DEFINITIVO acostado no ID 28988229. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais, sendo que o Ministério Público oralmente; e a Defesa no ID 28988241. Em seguida, foi prolatada a sentença condenatória, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, para condenar PAULO SILVA SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 387 (trezentos e oitenta e sete) dias-multa, em sua fração mínima. (ID 28988242) Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (ID 28988249). Em suas razões, postula pela absolvição do Réu, por ausência de provas da autoria ou por erro de tipo. (ID 28988257) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença (ID 28988264). A douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Apelo. (ID 30966331) É o Relatório. Salvador/BA, 12 de julho de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503422-63.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO SILVA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II — MÉRITO a) DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO Alega a Defesa, que nenhuma droga foi encontrada em poder do Recorrente, de modo que não pode ser condenado pelo delito de tráfico de drogas. Salienta ademais, que durante a instrução restou demonstrado que o Réu não tinha conhecimento dos objetos que seriam jogados para dentro do Presídio, uma vez que estavam devidamente embalados, não havendo a possibilidade de identificar se realmente era algo de ilícito. Prossegue, aduzindo, que o crime foi exclusivamente praticado pelo motoboy (JONATHAN), que pegou o Recorrente em casa para acompanhá-lo nessa situação, sem informar o que realmente seria jogado para dentro do Presídio. Defende que como a droga não passou pelas mãos do Recorrente, aliado ao fato de não ter conhecimento de que se tratava de entorpecente, e, como ainda ia pegar tais objetos para arremessar, pugna pela reforma da sentença, a fim de que o Apelante seja absolvido por ausência de provas da autoria ou por erro de tipo. Em que pesem os argumentos defensivos, o pleito de absolvição não merece prosperar. Da análise acurada dos autos, constata-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 28988178- fl. 07); e laudos toxicológicos (ID 28988178-fl.

20/ 28988229), em que se constata a apreensão de 22,34g (vinte e dois gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha. A autoria também restou evidenciada nos autos, através da prova oral produzida em ambas as fases de persecução penal. Na Delegacia, o Réu PAULO SILVA DOS SANTOS confessou a prática do crime, esclarecendo que recebeu a importância de R\$ 100,00 (cem reais), para arremessar cachaça e maconha para o interior do Presídio. Confira-se: "QUE HOJE, POR VOLTA DAS 13H, UM MOTOBOY LIGOU PARA O INTERROGADO E DISSE QUE "UNS CARAS TINHAM CHEGADO NELE PRA FAZER UM CORRE"; QUE O MOTOBOY NÃO DISSE QUEM ERAM OS 'CARAS'; QUE, POR VOLTA DAS 15H, O MOTOBOY CHEGOU À CASA DO INTERROGADO; QUE O MOTOBOY DEU R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA O INTERROGADO E DISSE QUE PARA ELES IREM ATÉ O PRESÍDIO COM UMAS CACHAÇAS E UMA MACONHA E JOGAR POR CIMA DO MURO; QUE ENTÃO FOI COM O MOTOBOY ATÉ O PRESÍDIO; QUE DESCEU DA MOTOCICLETA COM CINCO VASILHAMES DE BEBIDA; QUE UM DELES TINHA UM PEDAÇO DE MACONHA AMARRADO; QUE JOGOU O PRIMEIRO VASILHAME QUE NÃO TINHA A MACONHA; QUE NO MOMENTO EM OUE IRIA JOGAR O SEGUNDO OS POLICIAIS CHEGARAM; OUE JÁ ESTAVA EM CIMA DA MOTOCICLETA, MAS FORAM IMPEDIDOS PELOS POLICIAIS; OUE OS POLICIAIS ABORDARAM OS DOIS E ENCONTRARAM O MATERIAL QUE NÃO TINHA JOGADO; QUE FOI AGREDIDO COM CASSETETE NO BRAÇO E NAS PERNAS, ALÉM DE UM MURRO NO ROSTO; QUE SÓ CONHECEU O MOTOBOY HOJE; QUE NÃO SABE PARA QUEM ESTAVA JOGANDO O MATERIAL; QUE FORAM CONDUZIDOS ATÉ ESTA DELEGACIA." (ID 28988178- FL. 09) Em juízo, o Réu modificou parcialmente a versão dos fatos, dizendo que recebeu R\$100,00 (cem reais) para arremessar a droga para o Presídio, mas os policiais levaram o dinheiro; que não chegou a arremessar; que o motoboy JOHNATAN foi que levou os objetos e pegou o Interrogando em sua residência, por isso acredita que JOHNATAN sabia que o Interrogando iria jogar drogas para dentro do Presídio; que os policiais pegaram os objetos no chão. (Pje mídias) Já os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos denunciados, em juízo, ratificaram os depoimentos prestados na Delegacia, asseverando que viram PAULO arremessando objeto para dentro do Presidio e, no momento da abordagem, encontraram com ele alguns vasilhames de cachaça que seriam arremessados para o Presídio, sendo que um deles tinha maconha presa com fita adesiva. Nesse sentido: O condutor do flagrante, SD/PM Marco Aurélio Santos Conceição disse que no dia do fato, estavam fazendo ronda de rotina naquela avenida e quando estavam passando em frente ao Presídio Ariston Cardoso avistaram um indivíduo arremessando um objeto sobre o muro do presídio; que fizeram a abordagem e encontraram vasos daquela cachaça 29; que um deles era o motoboy; que em uma dessas garrafas tinha uma substância aparentando ser maconha com uma fita que também seria arremessada; que fizeram contato com os policiais que estavam de serviço no presídio e nada foi encontrado; que acredita que já tinha interno lá esperando; que por esta razão fizeram a condução dos indivíduos com os objetos encontrados para a Delegacia; que a droga foi encontrada com o indivíduo que estava fora da moto, o mesmo que estava arremessando os objetos; que acreditavam que o piloto da moto poderia estar fazendo contato, porque ele estava com o celular em mãos; que além da cachaça, em um dos vasos tinha maconha enrolada com fita; que lembra que a quantidade da droga foi pouca; que o indivíduo que foi pego com a droga disse que tinha recebido um valor para fazer o arremesso, mas não disse quem pagou e para quem seria a droga. (Pje mídias) Na mesma direção foi o depoimento do SD/PM Tarcísio Nascimento Vasconcelos, ao relatar que estavam em ronda e quando iam passando em frente ao Presídio, viram os indivíduos em uma moto, salvo engano PAULO é "BAL", que já é conhecidíssimo da Vila Freitas; e pelo que lembra os indivíduos

arremessaram uma parte da droga e eles (policiais) pegaram os denunciados com outra quantidade; que foi flagrante no momento do ato mesmo; que PAULO, vulgo "BAL" era que estava arremessando as drogas para o interior do presídio; que não se lembra quem era o motoboy; que a droga foi encontrada com "BAL", que estava tentando arremessar; que tem certeza que tinha maconha. (Pje mídia) De acordo com os depoimentos acima, restou demonstrado que o Réu foi flagrado por policiais militares arremessando um objeto para dentro do Presídio e que, por esta razão, foi abordado, sendo que, em seu poder foram encontrados vasilhames de cachaca e maconha. Observe que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do Réu encontram amparo nos demais elementos de prova, em especial pela confissão do Acusado na Delegacia, quando relatou que desceu da moto com os vasilhames, dentre os quais, um tinha maconha presa; e que chegou a jogar um dos vasos para dentro do Presídio, mas quando ia lançar o segundo, foi surpreendido pelos policiais. Registre-se ainda, que à exceção das alegações da Defesa de que os policiais queriam penalizar o Réu porque o Coautor não foi encontrado e não poderia ser punido, não encontra mínimo respaldo probatório. É bom frisar, que se houvesse razões para que as testemunhas de acusação fossem consideradas suspeitas, competia a Defesa tê-las contraditado por ocasião de suas oitivas, nos termos do art. 214, do CPP, hipótese não verificada nestes autos. Ressalte-se, por fim, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos quando harmônicos e coerentes com as demais provas produzidas, hipótese destes autos. Acerca dessa matéria, trago a colação julgado desta Turma Criminal: "EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS PREPARADAS PARA O COMÉRCIO ILÍCITO EM POSSE DO APELANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO ALHURES, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS APREENDIDAS E SUA NATUREZA. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-BA - APL: 05380688020198050001, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) De igual modo, não subsiste a tese defensiva de que deve ser reconhecido o erro de tipo, ao argumento de que o Apelante não tinha conhecimento de que havia maconha embalada no vaso da cachaça que arremessaria ao presídio, porquanto o próprio Réu, em ambas as fases de persecução penal, confessou ter recebido a importância de R\$100,00 (cem reais) para lançar a droga para o interior da unidade prisional. Diante desse contexto, reputo presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, razão pela qual deixo de acolher o pleito absolutório. b) DOSIMETRIA DA PENA Evidencia-se que a reprimenda imposta ao Apelante não comporta reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, 12 de julho de 2022. Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relatora